

18 de Setembro de 2018

PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, AS VANTAGENS DO SEGURO DE VERBAS TRABALHISTAS NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS

Por Eduardo Teodoro *



É notório que necessidades e amplitudes de consumo do Poder Público sofreram mutações significativas ao longo das décadas pós a promulgação da Lei 8.666/93. Por estarmos em franca e constante atuação junto às frentes legislativas que trabalham na produção da nova lei, termos buscado sensibilizá-las para implicações jurídicas específicas do setor.

A nova legislação será extensa, razão pela qual dentre os elementos de nossa árdua atuação está à luta para que a

aquisição de serviços com predominância de mão de obra tenha um capítulo específico na Lei.

Ainda sim muitos são os elementos jurídicos que formam a base de pleitos dos setores que compõem a prestação de serviços continuados, justamente pela extensão dessa necessidade é que tenho continuamente concentrado esforços em pilares essenciais, para os quais foram eleitos três quesitos indispensáveis:

1- SEGURO DE VERBAS TRABALHISTAS para contratação de serviços com predominância de mão de obra

Esse seguro é um produto já comercializado pelas seguradoras, eis que já possui regulamentação pela SUSEP- Superintendência de Seguros Privados com nota técnica aprovada.

Fundamenta-se na desoneração da Administração Pública contratante, no que tange às verbas trabalhistas decorrentes da execução de serviços terceirizados com predominância de mão de obra, caso concreto dos contratos de prestação de serviços de Limpeza e Conservação, quando por razões diversas a empresa contratada deixar de honrar com os pagamentos dos direitos trabalhistas de seus empregados alocados no tomador de serviços.

VANTAGENS DO SEGURO PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Proteção garantida pela responsabilidade subsidiária na contratação da terceirização;

Transferência do risco da contratação;

Fim do falso proprietário "laranja" na composição societária das empresas;

Angariação de contratos públicos pelas empresas dentro dos limites da capacidade econômico-financeira;

Maior controle da tributação do Imposto de Renda e balanços das empresas;

2- VISTORIA PRÉVIA OBRIGATÓRIA nos processos licitatórios de contratação de serviços continuados com predominância de mão de obra

Definição em artigo específico da obrigatoriedade das empresas tomarem ciência prévia in loco das condições de execução do futuro contrato.

A imposição da vistoria prévia é condicionante para garantir igualdade de condições entre os participantes dos certames, ofertando a todos o mesmo bojo de informações sobre: características específicas de cada local de execução dos serviços; dados complementares quanto à realidade executória nem sempre exposta nos editais; permissiva de questionamento in loco de variáveis operacionais fundamentais à execução do contrato.

Esse requisito impulsiona a segurança jurídica do processo licitatório, de modo a impedir alegações futuras das empresas contratadas de desconhecimento de condições específicas da execução dos serviços continuados.

A vistoria prévia obrigatória torna-se ainda mais relevante nos processos de contratação de serviços de Limpeza e Conservação, haja vista a formatação dessas licitações que têm como referência de execução o metro quadrado limpo.

3- PREGÃO SOMENTE PRESENCIAL

A proposta de excluir a modalidade de pregão eletrônico para aquisição de serviços com predominância de mão de obra, a exemplo do que já prevalece em Brasília e nos estados do Rio de Janeiro e Ceará, tem como fundamento a especificidade do setor de serviços terceirizados, em razão do alto comprometimento do custeio da atividade com mão de obra (salários, encargos sociais e benefícios), além de ser uma atividade diferenciada por se tratar de serviços contínuos, nos quais essencialmente deve haver maior cautela na formatação do processo de compra, visto não estarmos diante da aquisição de produto de consumo imediato.

* Eduardo Teodoro é advogado do Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado de São Paulo - SEAC-SP